



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.256/2020 com as emendas 001 e 002

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	10	08	20
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre trabalhos de Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba, e dá outras providencias.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Faustina da Rosa, 16/09/2020

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que Dispõe sobre trabalhos de Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba, e dá outras providencias.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 10/08/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

A Comissão em reunião realizada no dia 12 de agosto de 2020 deliberou no sentido de solicitar informações ao Poder Executivo, o que foi feito através do ODLEG 170/2020, sendo estas prestadas em 02/09/2020.

Contudo, a Comissão sentiu a necessidade da presença da Comissão Técnica do Plano Diretor à reunião da comissão para sanar dúvidas dos vereadores, o que ocorreu em 09/09/2020.

É o relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Segundo a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Senhor Carlos Filippi de Melo, o projeto se faz necessário em razão da continuidade do processo de Revisão do Plano Diretor e da ausência de previsão expressa na Lei 4.296/2018 que autorize a prorrogação da referida norma.

Ainda justifica que o processo de Revisão do Plano Diretor encontra-se em adiantado estágio de execução e que a previsão de prorrogação para o reestabelecimento da Comissão Técnica de Revisão do Plano Diretor se faz necessário para a conclusão dos trabalhos.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o art. 93, I da Lei Orgânica¹.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista na Constituição Federal.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

No entanto, após uma análise minuciosa do projeto de lei e a explanação da Comissão Técnica a respeito dos trabalhos realizados até o momento, a Comissão entendeu ter a necessidade de realizar emendas. Assim, a comissão elaborou 02 emendas, quais sejam:

Emenda 001, que modifica o art.5º, passando este a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os membros da Comissão Técnica de Revisão do Plano Diretor poderão ser gratificados, mensalmente, com valor correspondente a 350

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;



(trezentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFM's) pagável ao Coordenador, e 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFM's) aos demais membros desde que tenham, comprovadamente, participado de 75% das reuniões, desde que respeitada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

E emenda 002, esta modificativa o art.8º e suprime seu §único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A Comissão Técnica para Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba e demais legislações correlatas terá até o dia 30 de novembro de 2020 para a conclusão dos seus trabalhos.

A emenda 001 foi realizada a fim de atentar o Prefeito para o que dispõe a lei de responsabilidade fiscal, uma vez que estamos em ano eleitoral e a menos de 180 dias do fim do mandato.

Embora verifique o empenho e dedicação da Comissão Técnica do plano Diretor, viu-se a necessidade da emenda 002, justamente porque na explanação da Comissão Técnica do Plano Diretor verificou-se que estão em fase final, pois as oficinas já foram realizadas, não necessitando de novas oficinas e sim elaborar o projeto de lei com base nas informações e estudos realizados, sendo o prazo fixado na emenda suficiente para conclusão do trabalho da Comissão.

As emendas apresentadas são perfeitamente possíveis, estando de acordo com o que dispõem o art. 70, §4º do Regimento Interno.

De outro lado, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação e das emendas, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento para análise do mérito.

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.256/2020 com as emendas 001 e 002.

Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada pelo sistema de deliberação digital, no dia 16 de setembro de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.256/2020 com as emendas 001 e 002.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2020.

Favorável	Contrário	Vereador
x		Luís Antônio Dutra
x		Humberto Carlos dos Santos
x		Eduardo Faustina da Rosa